



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.005428/2019-96**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

**JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO**

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Comunicação incompleta de Fato Relevante referente à aquisição de participação acionária, em possível infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.005428/2019-96**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO** (doravante denominado "JOSÉ ANTONIO"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Natura Cosméticos S.A. (doravante denominada "NATURA"), no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.005428/2019-96, **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

**DA ORIGEM**

2. O processo foi instaurado com o objetivo de verificar, entre outros, o cumprimento da Instrução CVM nº 358/02 e da Lei nº 6.404/76, quando da divulgação de Fato Relevante, por Natura, em 22.05.2019, às 9h21, tendo em vista as informações contidas na notícia sob o título "*Brazil's Natura agrees to buy Avon in allstock deal*" (em tradução livre: "*Natura concorda em comprar Avon em uma transação exclusivamente em ações*") na edição online daquela mesma data do *Financial Times*.

### **DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

3. Segundo a área técnica, ocorreram os seguintes fatos:

(a) em 22.05.2019, foi divulgado no site do *Financial Times* a notícia intitulada "*Brazil's Natura agrees to buy Avon in allstock deal*", contendo as seguintes e principais informações: (i) a operação envolveria troca de ações; (ii) a Natura pagaria mais de US\$ 2 bilhões pela Avon; e (iii) a Natura controlaria cerca de 76% da empresa conjunta;

(b) no mesmo dia, às 9h21, a Natura divulgou Fato Relevante tendo informado, em resumo, que estaria em "*discussões avançadas com a Avon a respeito da aquisição de Avon, em uma operação que envolve troca de ações (all-share merger), que resultaria na combinação de seus negócios, operações e das bases acionárias da Natura e da Avon*";

**(c) o Fato Relevante não fez menção aos valores divulgados na reportagem do *Financial Times* (pagamento de US\$ 2 bilhões pela Avon e que a Natura controlaria cerca de 76% da empresa conjunta), mas apenas ao "modelo" da operação (all-share merger); e**

(d) no próprio dia, às 17h26, a Companhia divulgou novo Fato Relevante informando sobre o fechamento da transação. Tal documento informava, entre outros, que (i) a operação envolvia troca de ações; (ii) a Natura & Co seria detida, nos patamares de, aproximadamente, 76% pelos acionistas da Natura e 24% pelos acionistas da Avon; (iii) cada ação ordinária em circulação da Avon seria, ao final, convertida no direito a receber 0,30 ações da Natura & Co; e (iv) as ações preferenciais da Série "C" da Avon deveriam ser convertidas no direito de receber uma contrapartida em dinheiro no valor agregado de, aproximadamente, US\$ 530 milhões.

4. De acordo com a SEP, no que diz respeito à falta de divulgação sobre o percentual de participação da Natura na Natura & Co ao final da operação, a Companhia afirma que ainda aguardava a aprovação pelo Conselho de Administração da Avon de um ajuste na relação de troca e que "*no momento da divulgação do Fato Relevante a Companhia não tinha visibilidade se tal ponto negocial seria rapidamente resolvido ou se poderia levar a outros longos meses de discussões entre as partes*", motivo pelo qual a informação não foi divulgada.

5. Diante desses fatos, e após análise, a SEP concluiu pela abertura de Processo Administrativo Sancionador visando apurar a responsabilidade do Proponente pelo descumprimento ao disposto ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, **ao não incluir no Fato Relevante, divulgado às 9h21 do dia 22.05.2019, a informação já divulgada na notícia do *Financial Times* de que a participação da Natura na Natura & Co seria de 76%, ainda que fosse necessário ressaltar de que se tratava de uma informação preliminar.**

6. De acordo com a SEP:

- (i) houve infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02;
- (ii) JOSÉ ANTONIO, na qualidade de DRI da Natura, seria o único responsável por tal infração; e
- (iii) trata-se de hipótese de divulgação inadequada de Fato relevante, não havendo que se falar em vantagens obtidas ou prejuízos evitados no caso concreto.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

7. Em 13.09.2019, antes da instauração de Processo Administrativo Sancionador, e conforme prevê o art. 82, §3º, da Instrução CVM nº 607/19, JOSÉ ANTONIO encaminhou proposta para celebração de Termo de Compromisso com o objetivo de encerrar o presente processo, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE)**

8. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/2019 (art. 83), conforme PARECER n. 00159/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo se manifestado no sentido de não haver óbice à celebração do Termo de Compromisso.**

9. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

*“(...) A esse respeito cabe registrar o entendimento da CVM no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...). Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita.**”*  
**(grifado)**

10. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

*“(...) o valor oferecido pelo interessado deve ser tomado como proposta para correção da irregularidade. **Por se tratar de dano difuso, caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso**, no uso das atribuições previstas no artigo 8º, §4º da Deliberação CVM nº 390/2001, **avaliar a idoneidade do montante para o cumprimento da função pedagógica** do processo sancionador e para a efetiva prevenção a novos ilícitos.”* **(grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 03.12.2019<sup>[1]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) a fase na qual se encontra o processo, (c) o histórico do Proponente, que não consta como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM; e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.004675/2018-94 (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521\\_R1/20190521\\_D1396.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

12. Com efeito, o Comitê, considerando o acima enfocado e, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o grupo do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 no qual a eventual infração aqui tratada está inserida; e (iii) o histórico do Proponente (que não consta como acusado em outros processos administrativos instaurados pela CVM), sugeriu o aprimoramento da proposta para **a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

13. Tempestivamente, JOSÉ ANTONIO manifestou sua concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) a fase na qual se encontra o processo, (c) o histórico do Proponente, que não consta como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos envolvendo Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.004675/2018-94 (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521\\_R1/20190521\\_D1396.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html)).

17. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

18. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 17.12.2019<sup>[2]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **JOSÉ ANTONIO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

---

<sup>[1]</sup> Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e pelo substituto da SFI (atual SSR).

<sup>[2]</sup> Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/02/2020, às 12:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 14/02/2020, às 13:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/02/2020, às 14:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/02/2020, às 16:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 14/02/2020, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0937244** e o código CRC **ACC8C89C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0937244** and the "Código CRC" **ACC8C89C**.*